

Sensibilidade jurídica e embate colonial: análise do caso Saramaka Vs. Suriname¹

Assis da Costa Oliveira²

Resumo

O presente artigo analisa o caso povo Saramaka Vs. Estado do Suriname, julgado e monitorado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a seguinte estrutura: (1) apresentação do contexto histórico-cultural do caso; (2) reflexão sobre o papel do ativismo político-jurídico da Corte; (3) elaboração do resumo do caso Saramaka Vs. Suriname; (4) discussão das possíveis entradas da Antropologia no campo jurídico-judicial; (5) leitura do caso Saramaka Vs. Suriname pelo “olhar antropológico”.

Palavras-Chave: Sensibilidade Jurídica; Direitos Indígenas; Antropologia do Direito; Direitos Humanos.

Abstract

This article analyze the case Saramaka People Vs. State of Suriname, judged and monitored by the Inter-American Court of Human Rights, with the following structure: (1) presentation of historical and cultural context of the case, (2) reflection on the political and legal activism of the Court, (3) preparation of the summary of the case Saramaka Vs. Suriname, (4) discussion of possible entries of Anthropology in the field legal-judicial, (5) reading of the case Saramaka Vs. Surinam with the " anthropological view".

Key-words: Legal Sensibility, Indigenous Rights, Anthropology of Law, Human Rights.

1. Introdução

A análise de casos julgados por tribunais internacionais é cada vez mais frequente no âmbito na formação acadêmica jurídica. Faz parte do estudo de fronteira

¹ Artigo recebido em 30 de abril de 2012 e aceito em 30 de julho de 2012.

² Diretor da Faculdade de Etnodesenvolvimento da Universidade Federal do Pará, Campus Altamira. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da UFPA. Associado do Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS). Pesquisador do Grupo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (GEABI UFPA/Altamira). Advogado.

relativamente recente de atuação profissional e, ao mesmo tempo, de campo de expansão contínua da afirmação e defesa dos direitos humanos.

O presente artigo tem por objetivo discutir o caso Povo Saramaka Vs. Suriname, julgado e monitorado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante Corte), pela interseção interdisciplinar com a Antropologia e, mais precisamente, às contribuições teóricas de Geertz (1997), apreendendo os principais conceitos do autor que possibilitam a (re)leitura do processo, num encadeamento textual desenvolvido com base na seguinte estrutura: (1) apresentação do contexto histórico-cultural de emergência do caso; (2) reflexão sobre o papel do ativismo político-jurídico da Corte para a mudança sociopolítica e jurídica na América Latina; (3) elaboração do resumo do caso Saramaka Vs. Suriname e das medidas efetivamente implementadas pelo Estado do Suriname; (4) discussão das possíveis entradas da Antropologia no campo jurídico-judicial, especialmente com relação aos conceitos elaborados por Geertz (1997); (5) (re)leitura do caso Saramaka Vs. Suriname pelo “olhar antropológico”.

2. O contexto histórico-cultural do caso

O impacto da judicialização internacional da disputa entre o povo Saramaka e o Estado do Suriname não pode ser compreendido, na real dimensão, sem que se aborde o contexto histórico-cultural em que se localiza o fato, centrando análise na trajetória do Estado do Suriname no tratamento da diversidade cultural.

O Suriname foi o último país latino-americano a “conquistar” a independência nacional. Na verdade, os laços político-econômicos com a Holanda, país colonizador, não diminuíram com a instauração do Estado pós-colonial em 1975, ao contrário, as condições de pobreza e marginalização social da maior parte da população, aliado a corrupção e ao narcotráfico com ampla participação de agentes estatais, sinalizam a permanência da dependência do Estado ao aparato político-administrativo e jurídico holandês, e, por outro lado, a manutenção (e, mesmo, acentuação) do discurso colonial sob a forma da democracia e do Estado de Direito.

No atual território surinamês, a situação das comunidades quilombolas, assim como dos povos indígenas, reflete a historicidade das lutas e violências sociais. De acordo com Price e Price (2004), desde os séculos XVII e XVIII – quando milhares de africanos foram sequestrados para trabalharem nas fazendas localizadas ao longo do litoral da então colônia holandesa, sendo que muitos escaparam e fugiram para a floresta – até as décadas de 1960 e 1970 do século XX – momentos em que multinacionais estrangeiras de exploração de minério passaram a atuar no país e a realizar mudanças socioambientais drásticas, ante a construção de hidrelétricas e devastação dos recursos naturais de territórios indígenas e quilombolas – os procedimentos do governo colonial para eliminar as ameaças ao regime de produção capitalista foram confrontados de múltiplas maneiras por povos como os Saramaka, culminando, no Estado pós-colonial, com a vigência, nos anos 80 do século XX, de política governamental de militarização da questão quilombola e indígena, privando-os do direito a terra, privatizando os recursos naturais direta e indiretamente implicados na sobrevivência econômica, social e cultural, além de ameaças a própria afirmação das diferenças e identidades étnico-culturais.

Diante do quadro drástico, deflagrasse, em 1986, guerra civil que tem por pólos os povos étnico-culturalmente diferenciados objetivados em organizações políticas e, na outra ponta, o governo militar surinamês na figura do exército nacional. De acordo com Gregor Barié (2003), durante a gestão do tenente Desiré Delano Bouterse (1981-1991), grupos guerrilheiros, como o Movimento de Liberação Mandela (liderado por quilombolas) e o Movimento dos Indígenas Amazônicos Tucayana, passaram a lutar contra a truculência das políticas coloniais do Estado pós-colonial, ao mesmo em que se construiu a imagem e o discurso sócio-estatal de declaração dos grupos étnicos como “inimigos públicos” do progresso da sociedade nacional.

Quando, em 1992, o acordo forçado³ de paz foi firmado, pondo fim às ações explícitas da guerra civil, não apenas milhares de quilombolas e indígenas residiam na Guiana Francesa, obrigados a se refugiar como imigrantes clandestinos, mas uma nova Constituição Federal foi formulada e promulgada dentro do contexto de negação e

³ Conforme informam Price e Price, “[o] restabelecimento oficial da paz, em 1992, teve seu preço, quando os quilombolas foram forçados a assinar um tratado amplamente centrado nos direitos à terra, aos minerais e outros recursos naturais – que agora o governo do Suriname afirma lhe pertencer.” (2004: 204)

confrontação à diversidade cultural, a Constituição do Suriname de 1987, não surpreendendo o fato de nenhum dos dispositivos constitucionais assegura a cidadania diferenciada de povos indígenas e comunidades quilombolas, seja com relação ao reconhecimento identitário, direito a terra ou educação intercultural, entre outros, com o Estado “... insistindo que, sob a legislação do Suriname, nem os quilombolas nem os povos indígenas possuem direitos especiais, e que se deve dar prioridade ‘aos interesses do desenvolvimento total do país’.” (Price e Price, 2004: 205)

Sem dúvida, a Constituição do Suriname não acompanhou o movimento do constitucionalismo multicultural latino-americano iniciado um ano antes com a promulgação da Constituição Federal da Nicarágua de 1986, nem tampouco sofreu influências do processo de criação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1989, mas negociada e elaborada ao longo da década de 1980 do século XX.

Apesar de reconhecer o direito à autodeterminação das nações no plano internacional (artigo 7º, inciso 1), a igualdade do direito à proteção de pessoas e da não-discriminação (artigo 8º, incisos 1 e 2), fato é que as garantias possuem como destinatário comunidades nacionais e sujeitos individuais de direito, longe de qualquer reconhecimento dos direitos étnicos e dos sujeitos coletivos de direito, impondo aos grupos étnicos apenas a possibilidade de integração do indivíduo participe de uma cidadania liberal pela lógica da assimilação, como se os povos não existissem ou fossem depósito de pessoas que seriam integradas cedo ou tarde à sociedade nacional, no fundo, é a ideologia colonial que reproduz a compreensão do caráter provisório ou temporário dos povos étnico-culturalmente diferenciados, (Marés, 2003) seja para afirmar supostos declínios civilizacionais e primitivismos, seja para justificar aculturações (pós)coloniais e negação do reconhecimento de direitos oriundos da identidade cultural.

No entanto, a possibilidade de contraposição política a permanência de situações coloniais de desconsideração com os direitos de povos e populações tradicionais pelo Estado surinamês ganhou novo fôlego ao longo da década de 1990 do século XX e, de maneira mais acentuada, a partir da primeira década do século XXI. Trata-se da estratégia de articulação da mobilização local de grupos étnicos com o ativismo político-jurídico de tribunais

internacionais, centrado na promoção de tratados e convenções internacionais de direitos humanos para a denúncia das ausências constitucionais e o etnocídio historicamente cometido pelo Estado nacional.

3. Ativismo político-jurídico da Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte é órgão integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que conta ainda com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão), ambas prevista legalmente na Convenção Americana de Direitos Humanos (Convenção Americana), de 1969, dentro do âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). A entrada em vigor da Convenção Americana ocorreu em julho de 1978, e a Corte começou a funcionar em maio de 1979, inicialmente na cidade de Washington/EUA, e depois transferindo a sede para a cidade de San José, na Costa Rica.

Para Melo (2006), o interesse pela matéria dos direitos indígenas no SIDH existe desde quase o nascimento do mesmo, pois em 1983 a Comissão realizou investigação sobre a situação do povo Miskito na Nicarágua e em 1985 emitiu a Resolução nº. 12/85 sobre a situação do povo Yanomami no Brasil. Ainda assim, é somente a partir de 2001, mais precisamente depois da sentença do Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Estado da Nicarágua, que a Corte passou a apreciar/julgar casos de violação de direitos cuja titularidade corresponde a coletividades diferenciadas étnico-culturalmente, sobretudo povos indígenas e comunidades quilombolas.

De acordo com Melo (2006), o principal motivo impulsionador do ativismo político-jurídico da Corte com relação aos direitos das coletividades étnico-culturalmente diferenciadas é a exigência da progressividade ou interpretação evolutiva dos direitos humanos inserida no artigo 29 da Convenção Americana,⁴ com adoção de método

⁴ O artigo 29 assim dispõe: “[n]inguna disposición de la presente Convención puede ser interpretada en el sentido de: a) permitir a alguno de los Estados Partes, grupo o persona, suprimir el goce y ejercicio de los derechos y libertades reconocidos en la Convención o limitarlos en mayor medida que la prevista en ella; b) limitar el goce y ejercicio de cualquier derecho o libertad que pueda estar reconocido de acuerdo con las leyes de cualquiera de los Estados Partes o de acuerdo con otra convención en que sea parte uno de dichos Estados; c) excluir otros derechos y garantías que son inherentes al ser humano o que se derivan de la forma democrática representativa de gobierno, y d) excluir o limitar el efecto que puedan producir la Declaración

interpretativo pautado em três critérios: (1) polissemia dos termos jurídicos: os termos jurídicos empregados na redação de um instrumento de direitos humanos têm significado, sentido e alcance “autônomos”, não equiparáveis aos que esses termos podem ter no direito interno; (2) instrumentos de direitos humanos como instrumentos vivos: vivacidade no sentido de dever de interpretação dos instrumentos jurídicos de maneira que concorde com as transformações das condições de vida; (3) integração do corpo jurídico do direito internacional dos direitos humanos: sendo útil e apropriado utilizar outros tratados internacionais de direitos humanos distintos da Convenção Americana, a fim de considerar a questão sujeita a exame no quadro da progressividade da interpretação dos direitos humanos, para alcance da melhor interpretação e aperfeiçoamento da justificativa moral para o exercício do poder jurisdicional internacional.

A progressividade dos direitos humanos na Corte encontra especial repercussão no tratamento da temática dos povos indígenas e outras coletividades étnico-culturalmente diferenciadas, pois a aplicabilidade da Convenção 169 tornou-se factível não apenas devido ratificação por vários países latino-americanos,⁵ o que também fomentou a crescente utilização pelo poder judiciário nacional, mas também enquanto instrumento ou padrão interpretativo de outras normas, (Courtis, 2010) definindo novas ferramentas hermenêuticas para a leitura e aplicação de “velhas” normas internacionais e nacionais.

Trata-se de redefinir conteúdos e procedimentos jurídicos com base nos aportes normativos da Convenção 169, condição que oportunizou a Corte o ingresso efetivo na pauta do multiculturalismo a partir da valorização da diversidade cultural pela ótica do tripé valorativo da cidadania planetária diferenciada: autonomia político-territorial, participação social e pluralismo jurídico, o que, de certo, contribuiu (e contribui) para a democratização de Estados nacionais e resignificação da soberania política.

Em relação ao caso Saramaka Vs. Suriname, mais adiante detalhado, pode-se dizer que a principal contribuição da Convenção 169 foi no sentido de trazer elementos hermenêuticos para (1) orientar a leitura das normas internacionais e nacionais aplicadas ao

Americana de Derechos y Deberes del Hombre y otros actos internacionales de la misma naturaleza.” (Corte IDH, 1969)

⁵ De acordo com Courtis (2010), foram 14 os Estados latino-americanos que a ratificaram: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, Guatemala, Honduras, México, Paraguai, Peru e Venezuela.

caso, (2) subsidiar a jurisprudência da Corte favorável às coletividades étnico-culturalmente diferenciadas e (3) possibilitar o ingresso no espaço jurisdicional internacional de membros do povo Saramaka no *status* de porta-vozes privilegiados da memória dos valores culturais locais e das atrocidades sócio-estatais.

Com isso, a Convenção 169 se coloca como instrumento de qualificação antropológica dos espaços jurisdicionais, ela exige (para não dizer impõe) a abertura da cultura jurídica internacional e nacional para o ponto de vista do “outro”, aquele que interpela ou é interpelado, para que os profissionais do Direito possam reinventar práticas e tradições, ritos e rituais, conteúdos e procedimentos, em suma, para que a afirmação dos direitos humanos dos povos étnico-culturalmente diferenciados seja a consequência última da valorização dos próprios destinatários na produção da “verdade dos fatos”.

4. Caso povo Saramaka Vs. Estado do Suriname: sentença, recurso e relatório

4.1. Sentença⁶

O caso Saramaka Vs. Suriname teve início com demanda formulada pela Associação de Autoridades Saramaka (AAS) e doze capitães saramaka que, em 27 de outubro de 2000, remeteram denúncia à Comissão sobre violação de direitos territoriais pelo Estado do Suriname quando este não adotou medidas efetivas para reconhecer o direito do povo Saramaka ao uso e gozo do território tradicionalmente ocupado, reconhecimento da personalidade jurídica coletiva, além de problema referente ao acesso à justiça e os impactos ambientais ocasionados pela construção de hidroelétrica na década de 1960 do século XX que teria inundado os territórios tradicionais e forçado à migração.

O caso foi admitido pela Comissão em dois de março de 2006 e apresentado a Corte em 23 de junho de 2006, com solicitação da Comissão para declaração da responsabilidade internacional do Estado surinamês pela violação dos artigos 1.1, 2º (disposições de direito interno), 3º (reconhecimento da pessoa jurídica), 21 (direito a

⁶ Resumo produzido a partir de texto original obtido em Corte IDH (2007).

propriedade privada) e 25 (direito a proteção judicial) da Convenção Americana, com posterior ordenação ao acusado de instauração de medidas pecuniárias e não pecuniárias de reparação dos danos causados.

A Corte analisou as provas documentais, testemunhais e de peritos das partes, admitindo as que foram apresentadas em momento processual oportuno, conforme disposto no artigo 44 do Regulamento da Corte, bem como as que não foram impugnadas. Destaque-se às provas testemunhais trazidas a Corte, pois possibilitaram que lideranças saramaka e pesquisadores de notável conhecimento do contexto histórico-cultural local pudessem elaborar argumentos sobre a identidade cultural e organização sóciojurídica saramaka, as violações produzidas pelo Estado e suas consequências, que serviram de fundamentação fática para verificação de quais direitos, no plano da Convenção Americana, tinham sido violados.

A aplicabilidade do artigo 21 da Convenção Americana foi deferida pela Corte, no sentido de que os Estados devem respeitar a relação especial que os membros dos povos indígenas e tribais têm com o território como modo de garantir sua sobrevivência social, cultural e econômica, adotando medidas especiais para garantir a esses povos o exercício do direito ao território que tem usado e ocupado tradicionalmente. A interpretação progressiva do artigo 21 se deu a luz do art. 29b da própria Convenção Americana e se coaduna com a Convenção 169 da OIT.

A Corte procurou compreender se a legislação interna do Suriname trazia possibilidades de reconhecimento de direitos ao povo Saramaka. Não obstante, o Estado utilizou quatro argumentos para justificar a ausência da cidadania diferenciada, os quais foram sistematicamente contraditados, destacando-se os dois primeiros pontos: (1) dificuldade de certeza a respeito do sistema de posse de terra do povo Saramaka, especialmente em relação a quais são os titulares da terra, trazendo problemas ao reconhecimento do direito comunal a propriedade, ao que a Corte decidiu pela improcedência tendo em vista a explanação das provas testemunhais; (2) a “complexidade e sensibilidade” a respeito dos direitos coletivos não tem permitido que o Estado legalmente reconheça-os, pois isso estabeleceria questionamentos de soberania e discriminação contra o resto da população, cuja decisão da Corte foi de considerar que o Estado não pode abster-

se de cumprir com as obrigações internacionais simplesmente porque acredita ser difícil realizá-las.

Com relação ao direito dos integrantes do povo Saramaka a usar e gozar dos recursos naturais que se encontram no território tradicionalmente ocupado, tanto o Estado como os Saramaka alegaram que possuíam o privilégio do direito. Por um lado, o artigo 41 da Constituição do Suriname e o artigo 2º do Decreto de Exploração Mineira de 1986 definiam o direito de propriedade dos recursos naturais ao Estado. Por outro, as leis consuetudinárias do povo Saramaka também outorgam a comunidade o direito sobre os recursos naturais que se encontrem abaixo e sobre a superfície ao território.

De acordo com a jurisprudência da Corte, tem se estabelecido o direito a titularidade dos recursos naturais aos povos indígenas e tribais pelas mesmas razões do direito que possuem de serem titulares da terra, ou seja, assegurar a sobrevivência econômica, social e cultural, pois ambos são inseparáveis e a concessão de um sem o outro não teria sentido e não teria como garantir a segurança e permanência do controle e uso dos recursos naturais vitais para manutenção do estilo de vida de tais povos. Assim, a Corte considera a proteção dos recursos naturais mencionados no artigo 21 da Convenção Americana como necessária à manutenção do estilo de vida do povo Saramaka.

Sobre o direito de outorga por parte do Estado de concessões para a exploração e extração de recursos naturais dentro e sobre o território Saramaka, a Corte entende que a utilização de alguns recursos naturais por parte de empresas concessionárias pode afetar a utilização de outros recursos naturais essenciais à sobrevivência do povo Saramaka. No entanto, o Estado poderá restringir o uso e gozo do direito a propriedade sempre que as restrições forem estabelecidas em lei, sejam necessárias, proporcionais e tenham finalidade de alcançar objetivo legítimo numa sociedade democrática, sem implicar denegação da subsistência do povo e cumprindo as seguintes garantias jurídico-administrativas:

“... primero, el Estado debe asegurar la participación efectiva de los miembros del pueblo Saramaka, de conformidad con sus costumbres y tradiciones, en relación con todo plan de desarrollo, inversión, exploración o extracción... que se lleve a cabo dentro del territorio Saramaka. Segundo, el Estado debe garantizar que los miembros del pueblo Saramaka se beneficien razonablemente del plan que se lleve a cabo dentro de su territorio. Tercero, el Estado debe garantizar que no se emitirá ninguna concesión dentro del territorio Saramaka a

menos y hasta que entidades independientes y técnicamente capaces, bajo la supervisión del Estado, realicen un estudio previo de impacto social y ambiental.” (Corte, 2007: 41)

No âmbito do cumprimento das garantias estabelecidas pelo direito internacional dos direitos humanos em relação às concessões outorgadas pelo Estado, foi observado que entre os anos de 1997 e 2004 o Estado do Suriname emitiu quatro concessões madeireiras e certa quantidade de concessões para a exploração de minério a membros do povo Saramaka e pessoas alheias, dentro do território dos Saramaka. Todavia, na análise das provas se observou que o processo de consulta não foi suficiente para garantir a participação efetiva dos saramaka no processo de concessão, o Estado não observou ou supervisionou estudo de impacto socioambiental e o povo Saramaka não recebeu nenhum benefício das operações madeireiras que se encontravam em seu território.

A Corte concluiu que tais fatos constituem-se em violação ao direito de propriedade dos integrantes do povo Saramaka reconhecido no artigo 21 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

Houve o reconhecimento, por parte da Corte, dos grupos étnicos como sujeitos de direitos e obrigações, de modo a tratar os atributos como elementos constitutivos da personalidade jurídica, devendo o Estado estabelecer mecanismos legislativos, judiciais e administrativos necessários para garantir a possibilidade do reconhecimento da personalidade jurídica do povo Saramaka. O direito a personalidade jurídica individual e coletiva do povo Saramaka assegura o exercício do direito de propriedade e o adequado direito à proteção judicial. A Corte também concluiu que o Estado do Suriname violou o direito a proteção judicial reconhecido no artigo 25 da Convenção, em relação ao art. 21 e 1.1. do documento jurídico.

No âmbito das reparações definidas pela Corte para serem prestadas pelo Estado do Suriname, constam: (1) delimitar, demarcar e outorgar título coletivo do território dos membros do povo saramaka de acordo com seu direito consuetudinário e consultas prévias, devendo iniciar tal operação no prazo de três meses completando-se em três anos a partir de tal data, além de revisar as concessões anteriormente outorgadas à luz da jurisprudência do Tribunal para avaliar modificação aos direitos dos concessionários para a preservação e

sobrevivência do povo Saramaka; (2) outorgar o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva da comunidade, com o objetivo de garantir o direito a propriedade de caráter comunal, acesso à justiça de acordo com o direito consuetudinário e tradições, em um prazo razoável; (3) eliminar ou modificar disposições legais que impeçam a proteção do direito a propriedade, adotar medidas legislativas a fim de reconhecer, proteger, garantir e fazer efetivo o direito dos integrantes do povo Saramaka a serem titulares de direitos de forma coletiva sobre o território, bem como dos recursos naturais necessários a sua subsistência, em prazo razoável; (4) adotar medidas legislativas para reconhecer e garantir o direito a ser efetivamente consultado segundo suas tradições e costumes, bem como de outorgar o consentimento prévio a respeito de projetos de desenvolvimento de larga escala, em prazo razoável; (5) assegurar a realização de estudos de impacto socioambiental por entidades tecnicamente capacitadas e prévio outorgamento de concessões; (6) o Estado obrigado a traduzir ao holandês e publicar o capítulo VII da sentença, assim como os pontos resolutivos, no Boletim Oficial do Estado e financiar duas transmissões de rádio na língua saramaka de pontos resolutivos da sentença, informando data e hora de tal transmissão às vítimas; (7) indenização por dano material devido a extração de madeira sem consulta e sem indenização, por dano não material para fundo de desenvolvimento comunitário criado e estabelecido em benefício dos membros do povo Saramaka, com depósito imediato de parte do valor e o restante transferido dentro de três anos, a partir da notificação da sentença; (8) pagamento de custas e gastos realizados pelos demandantes e representantes do povo Saramaka.

Em suma, a Corte declarou que o Estado do Suriname violou o direito à propriedade (artigos 21, 1.1. e 2º da Convenção Americana), o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º da Convenção Americana) e ao direito à proteção judicial (artigo 25 da Convenção Americana), os dois últimos em relação à obrigação de respeitar e garantir tais direitos (artigo 1.1 da Convenção Americana).

4.2. Recurso⁷

⁷ Vide texto original em Corte IDH (2008).

Após a sentença estabelecida pela Corte, o Estado do Suriname ingressou com recurso de interpretação da sentença em 17 de março de 2008, solicitando a interpretação pela Corte a respeito do “sentido e alcance” dos seguintes assuntos: (1) com quem o Estado deve consultar para estabelecer mecanismo pelo qual se garantirá a efetiva participação do povo Saramaka; (2) a quem deve ser entregue a “justa compensação”, se ao indivíduo diretamente afetado ou ao povo Saramaka; (3) a quem e sobre quais atividades de desenvolvimento que afetem o território Saramaka pode o Estado outorgar concessões; (4) sobre que circunstâncias pode o Estado executar plano de desenvolvimento no território Saramaka, particularmente em relação aos estudos de impacto socioambiental; (5) se a Corte, ao declarar a violação ao direito ao reconhecimento da personalidade jurídica reconhecido no artigo 3º da Convenção Americana, levou em conta os argumentos do Estado.

A Corte realizou juízo de admissibilidade do recurso impetrado pelo Estado do Suriname e julgou que o mesmo não reúne os requisitos formais definidos nos artigos 29.3, 59 e 67 da Convenção Americana, porém o admitiu, com base em argumento da Comissão, semelhante ao elaborado pelos representantes do povo Saramaka, de que os assuntos elencados pelo Estado poderiam sinalizar que o mesmo solicita orientação a respeito dos critérios para implementar os mandamentos da decisão.

A Corte, então, analisou e respondeu as questões trazidas pelo Estado do Suriname. Em primeiro lugar, com relação à participação efetiva e à justa compensação (itens “1” e “2” das questões do recurso), a Corte assinalou ter omitido deliberadamente na Sentença qualquer consideração específica em relação a quem deve ser consultado.

“Al declarar que la consulta se debe realizar ‘de conformidad con sus costumbres y tradiciones’, la Corte reconoció que es el pueblo Saramaka, y no el Estado, quien debe decidir sobre quién o quiénes representarán al pueblo Saramaka en cada proceso de consulta ordenado por el Tribunal” (Corte IDH, 2008: 6)

Da mesma forma, a definição dos beneficiários da “justa compensação” deve ser feita por meio de consulta direta ao povo Saramaka e não unilateralmente pelo Estado, e não cabe a este a preocupação em relação às possíveis disputas políticas que possam se originar entre os membros do povo Saramaka devido o recebimento da reparação, pois os

conflitos internos devem ser resolvidos pelo próprio povo em conformidade com seus costumes e normas tradicionais, e não pelo Estado ou a Corte.

Em segundo lugar, as questões levantadas pelo Estado a respeito do estudo prévio de impacto socioambiental – item “d” do questionamento – tiveram dois direcionamentos da Corte com base na demanda apresentada. Sobre o sentido e o alcance do estudo para garantir a sobrevivência do povo Saramaka, a Corte levou em consideração o posicionamento da Comissão e dos representantes do povo Saramaka para indicar ter definido na Sentença, segundo o artigo 21 da Convenção Americana, que o Estado deve respeitar a relação diferenciada que os membros do povo Saramaka têm com seu território, de forma a garantir a sobrevivência social, cultural e econômica, portanto, o termo “sobrevivência como uma comunidade tribal” representa a preservação, proteção e garantia da relação nativa com o território, para possibilitar a continuidade do modo de vida tradicional e identidade cultural.

Ao mesmo tempo, a Corte estabelece bases teóricas sobre o Estudo de Impacto Social e Ambiental (EISA), dispondo que o objetivo é medir os possíveis impactos sobre a natureza e os seres humanos, assim como assegurar que os membros Saramaka tenham conhecimento dos possíveis riscos que podem lhe acometer o plano de desenvolvimento, a fim de que tenham parâmetros adequados para emitir decisão com conhecimento de causa e de forma voluntária.

Por isso, enfatiza a Corte, o EISA deve ser concluído antes do outorgamento da concessão, pois um dos objetivos do estudo é garantir o direito do povo Saramaka a ser informado acerca de todos os projetos proposto em seu território, com o Estado tendo o dever de supervisionar a condução do EISA e garantir a efetiva participação do povo Saramaka.

Em resposta a segunda pergunta, sobre o nível aceitável de impacto para que haja outorgamento da concessão, a Corte observou que o calculo do nível aceitável difere de caso em caso, mas o principal critério medidor é que “... el nivel de impacto no niegue la capacidad de los miembros del pueblo Saramaka a sobrevivir como un pueblo tribal.” (Corte, 2008: 12)

Sobre as dúvidas de a quem o Estado deve promover outorga de concessão e para que tipo de atividades de desenvolvimento, a Corte indicou compreender os pontos de vista do Estado, da Comissão e dos representantes do povo Saramaka, sinalizando, com base no indicativo apresentado pelos representantes do povo Saramaka, de que o parágrafo 194 e o ponto resolutivo sete da Sentença definem ao povo Saramaka o direito de administrar, distribuir e controlar efetivamente o território, de conformidade com o direito consuetudinário e o sistema de propriedade comunal. Logo, a Corte delimita que, o processo de outorgamento de concessões de exploração de recursos naturais em território Saramaka,

“... o cualquier otro territorio indígena o tribal, el Estado tiene el deber de cumplir con sus obligaciones bajo la Convención Americana y conforme a lo interpretado por la Corte en su jurisprudencia, particularmente a la luz del Caso del Pueblo Saramaka y de otros casos que involucran los derechos sobre la tierra de pueblos indígenas y tribales.” (Corte, 2008: 14)

Por fim, a respeito da consideração da personalidade jurídica coletiva e os apontamentos do Estado – item “e” do questionamento – a Corte recepcionou as posições da Comissão e dos representantes do povo Saramaka, apontando que a solicitação do Estado não sinaliza com precisão o assunto a ser explicado, ao contrário, procura modificar o entendimento da Corte a respeito do direito dos membros do povo Saramaka de terem reconhecida a capacidade jurídica de gozar e exercer direitos de maneira coletiva. Ainda assim, a Corte reitera a disposição exarada no ponto resolutivo 6 da Sentença no qual consta expressa ordem ao Estado de outorgar aos membros do povo Saramaka o reconhecimento legal da capacidade jurídica coletiva com o propósito de garantir o exercício e gozo pleno do direito à propriedade de caráter comunal.

4.3. Relatório⁸

Inicialmente, o Relatório de Monitoramento do Cumprimento do Julgamento do Caso do Povo Saramaka VS Suriname (Relatório), elaborado em 20 de abril de 2010 pela Corte, fez menção aos documentos recebidos do Estado do Suriname, dos representantes

⁸ Vide texto original em Corte IDH (2010).

das vítimas e da Comissão, ao longo do segundo semestre de 2009, que serviram de base para a elaboração do Relatório.

Desse modo, o presidente da Corte estabeleceu considerações iniciais para referendar o reconhecimento pelo Estado do Suriname da jurisdição da Corte, feito em novembro de 1987, o que propicia a validade dos artigos 67 e 68 da Convenção Americana, relativos ao total cumprimento, dentro do prazo fixado pela Corte, do julgamento, por meio de realização de ações que assegurem a implementação das decisões da Corte em âmbito nacional.

Com isso, o presidente da Corte passou a analisar detidamente em que medida o Estado do Suriname cumpriu as decisões tomadas em sede de reparação dos danos causados concernente aos pontos resolutivos de cinco a 14 estabelecidos na Sentença.

No ponto resolutivo cinco – obrigação de delimitar, demarcar e outorgar título coletivo do território aos membros do povo Saramaka, respeitando o direito consuetudinário e a consulta prévia, disposta no ponto resolutivo cinco da Sentença – o Estado do Suriname afirmou ter realizado “tentativas” para implementar as mudanças exigidas, ressaltando a condução de consultas regulares, sem ter especificado datas, com os representantes do povo Saramaka, noticiando reunião ocorrida em junho de 2008 para informar ao povo Saramaka da Sentença, além de realizar ações para reconhecer os direitos dos grupos tribais de maneira integral, nesse sentido informando que o projeto *Suporte para o Desenvolvimento do Interior* (Projeto SSDI) estará a cargo de modificar o enquadramento legal, os direitos coletivos, a delimitação e demarcação das áreas de vida das comunidades tribais, criando condições para soluções sustentáveis.

No entanto, os informes dos representantes das vítimas e da Comissão foram uníssomos em afirmar que: (1) não foram tomadas medidas pelo Estado para delimitação, demarcação e titulação do território Saramaka, tampouco se realizou consulta formal com o povo Saramaka; (2) o Estado não apresentou informações consistentes sobre se o projeto SSDI terá efeito direto no caso e com relação às ações e o respectivo cronograma de execução, com a devida consulta prévia ao povo Saramaka.

A Corte, por entender que o fornecimento de informações sobre o cumprimento do Acórdão é dever do Estado, exigiu mais detalhes sobre o projeto SSDI e/ou outras medidas tomadas para efetivar o disposto no ponto resolutivo.

Por outro lado, em relação ao ponto resolutivo seis da Sentença – relativo à concessão do reconhecimento da capacidade jurídica coletiva às comunidades com membros do povo Saramaka para assegurar pleno exercício do direito à propriedade comunal e o acesso coletivo à justiça – embora o Estado não tenha informado nada sobre possíveis medidas para o efetivo cumprimento do mandamento, os representantes da vítima informaram o não cumprimento, nem tampouco realização de qualquer consulta com o povo Saramaka a respeito do assunto, o que resultou na exigência da Corte ao Estado do Suriname para fornecimento de informações que possibilitassem a disposição de dados suficientes sobre as medidas adotadas.

No tocante ao ponto resolutivo sete do Sentença – de remoção ou alteração dos dispositivos legais que impedem a proteção do direito de propriedade dos membros do povo Saramaka e adoção de medidas para reconhecimento coletivo da titularidade do território tradicionalmente ocupado, respeitando a consulta prévia – o Estado fez menção à criação do projeto SSDI como mecanismo para realizar as ações exigidas, além da criação de Comitê Executivo, composto por um representante do Ministério do Desenvolvimento Regional, um do Ministério da Justiça e da Polícia, um representante da Presidência do Suriname e um do Ministério do Planejamento Físico.

No entanto, ante as informações relatadas pelos representantes das vítimas sobre (1) solicitação do Estado do Suriname ao Relator Especial das Nações Unidas (ONU) para os direitos e liberdades fundamentais dos povos indígenas, a fim de obter orientação quanto ao projeto de legislação pertinente, o que também teve auxílio da Comissão para Eliminação da Discriminação Racial da ONU e de membros do povo Saramaka, sem que o Estado mencione explicitamente quais leis existentes poderiam ser alteradas; e, (2) informe de que o Estado implementou projeto de Fundo IADB, o projeto SSDI, dirigido pela ONG *Amazon Conservation Team of Suriname*, o qual é o principal mecanismo oferecido para mudança da legislação interna, e provoca preocupação com a medida adotada e possíveis

danos prejudiciais ao povo Saramaka, a Corte exige informações detalhadas do Estado do Suriname sobre o status da solicitação de apoio e da legislação pendente de modificação.

O ponto resolutivo oito da Sentença – adoção de medidas internas para garantia do direito à consulta do povo Saramaka, e de dar ou recusar consentimento livre, informado e prévio sobre os projetos de desenvolvimento que os afetem, além do compartilhamento dos benefícios gerados – o Estado alega ter criado o projeto SSDI para cumprir a obrigação, mas a Comissão salienta não estar ciente de nenhum esforço do Estado no sentido de rever as diretrizes legais da outorga de concessão dentro do território Saramaka com base nos ditames estabelecidos na Sentença.

Adicionalmente, os representantes das vítimas observaram que em maio de 2008 o Estado do Suriname concedeu autorização formal para colocação de asfalto numa estrada que passa pelo território Saramaka de Paramaribo sem nenhuma consulta prévia aos membros Saramaka ou repasse de informação sobre os dados do EISA elaborado, o que representou atentado direto aos requisitos estabelecidos pela Corte.

Desse modo, o presidente da Corte considerou necessária a obtenção de informações detalhadas sobre as ações realizadas pelo Estado a fim de cumprir em tempo hábil a obrigação, sobretudo com relação aos dados sobre o projeto rodoviário desenvolvido no território Saramaka, de modo a assegurar o direito à consulta, à informação e ao uso e gozo coletivo dos territórios ocupados pelos Saramaka, além de respeito aos ditames estabelecidos no Acórdão.

Sobre o ponto resolutivo nove – assegurar a realização de EISA por entidades tecnicamente capacitadas e independentes, prévio ao outorgamento de concessão de projetos de desenvolvimento dentro do território Saramaka, com implementação de medidas para minimizar os prejuízos – o Estado nada informou quanto às ações adotadas para cumprimento.

No entanto, o informe dos representantes das vítimas sinalizou a necessidade do Estado do Suriname adotar medidas legislativas que regulamentem a EISA, pois realização atual do procedimento fica pendente de diretrizes e de recursos caso o Estado deixe de aplicá-lo em algum caso.

A Comissão considerou, no tocante ao ponto resolutivo nove, que o Estado não tem cumprido com a ordem exarada pela Corte, e solicitou à Corte que exija prestação de informações sobre as medidas adotadas à respeito, a qual foi prontamente aceita e encaminhada como decisão final da Corte.

Também o Estado não apresentou justificativa de cumprimento do ponto resolutivo dez – adoção de medidas para oportunizar ao povo Saramaka recursos contra atos que violem o direito de uso e gozo da propriedade pelo caráter comunal – e os representantes da vítima alegaram não cumprimento da ordem, ao que a Comissão exigiu mais informações a respeito do assunto por parte do Estado, orientação seguida pelo presidente da Corte.

Os pontos resolutivos 11 e 12 – tradução para o holandês do Capítulo VII da Sentença e divulgação dos pontos resolutivos no Diário Oficial do Estado e em jornais de circulação nacional, além de utilização de dois programas de rádio para divulgação de partes da Sentença – não foram informados pelo Estado quanto ao cumprimento. Ainda assim, os representantes das vítimas e o Estado chegaram ao acordo de colaboração na tradução para o holandês de partes da Sentença e publicação, além de promover gravações na língua Saramaka. Com isso, o presidente da Corte apenas solicitou informações a respeito da data prevista para publicação e transmissão via rádios.

O ponto resolutivo 13 da Sentença – indenização repassada ao fundo de desenvolvimento comunitário para benefício dos membros do povo Saramaka – o Estado informou da criação de Comitê de Execução do fundo composto por cinco representantes nomeados dos Ministérios do Estado – apesar da proposta original de três membros, sendo um representante Saramaka, um do Estado e outro designado por ambos os grupos – com repasse da quantia de R\$ 225.000,00 dólares americanos ainda em 2008 e o restante do valor a ser disponibilizado do orçamento do Ministério das Finanças em período ainda não definido.

Ainda assim, os representantes das vítimas e a Comissão, além do próprio Estado, informaram que o fundo não foi formalmente constituído, portanto, não pode operar a parcela da indenização disponibilizada, e o Suriname não forneceu informação sobre como e quando o fundo começará a trabalhar. Logo, o presidente da Corte solicitou

informações ao Estado sobre a situação atual do fundo e a prestação de contas das transferências realizadas e pendentes.

Por fim, os pontos resolutivos 14 e 15 – pagamento das custas e gastos aos representantes das vítimas e supervisão estatal do cumprimento integral da Sentença – ficaram assim dispostos: (1) Estado pagou os valores de custas e gastos dispostos na Sentença; (2) sobre a supervisão do cumprimento, o presidente da Corte, com base no artigo 69 da Convenção Americana, decidiu pela convocação das partes para audiência privada, no dia 26 de maio de 2010, na sede da Corte, para recebimento de informações completas e atualizadas do Estado quanto ao cumprimento da Sentença.

5. Leituras antropológicas do campo jurídico e as contribuições de Geertz

A perspectiva de atuação da Antropologia no campo jurídico-judicial está irremediavelmente atrelada à tradição da pesquisa antropológica e, portanto, a capacidade de valorização heurística das diferenças e da diversidade ao descobri-las em nossos cotidianos via estranhamento do “natural” e familiarização com o aparentemente “exótico”. (Kant de Lima, 2007)

A interseção da Antropologia no Direito, feita, academicamente, por intermédio da disciplina propedêutica Antropologia do Direito ou Antropologia Jurídica, traz para o debate a diversidade enquanto condição interna e externa a sociedade que no jogo do poder foi hierarquizada e colocada em situação de desigualdade/discriminação para sustentar a predominância de determinados padrões culturais, pontos de vistas tornados globais ou nacionalizados para cumprir interesses político-ideológicos, cujo campo do Direito, ou da dogmática e ciência jurídica, não fugiu a regra, fundado modernamente na concepção de Estado como fonte de produção hegemônica de normas jurídicas, que pela retórica da cidadania, da igualdade e da soberania tratou de forçar homogeneizações culturais – a supervalorização da identidade nacional – ou tornar ilegais (no sentido de desvios) práticas e comportamentos que não seguiam a cartilha dos valores instituídos com *status* de lei.

Por isso, uma das contribuições da Antropologia do Direito ocorreria na tarefa de desnaturalização das construções simbólicas do campo do Direito, primando pelo

questionamento do saber-poder desenvolvido enquanto discurso contextualizado, ou seja, produzido por determinados agentes dentro de determinado espaço-tempo histórico, tendo em vista trajetórias coletivas e individuais de vida, além das tradições linguístico-culturais que conformam (e são conformados pelo) modo de pensar e agir.

Sobretudo no campo dos processos judiciais, a Antropologia permite o entendimento do processo como documento-discurso que sintetiza o ponto de vista de agentes oriundos de diferentes contextos socioculturais e trajetórias de vida que se reúnem no espaço-tempo judicial para representar concepções sobre fatos, valores e normas pela ótica da diversidade de significação e da relação de poder instituídas pelo saber jurídico para garantir a legitimação das promessas da modernidade jurídica ocidental: pacificação da lide, segurança jurídica e proteção dos direitos.

Se no Direito o interesse pela análise do processo judicial se dá, majoritariamente, pela investigação das teses centrais dos principais agentes envolvidos (promotor, advogado e juiz), desmerecendo a importância dos demais agentes participantes, no campo interdisciplinar do diálogo com a Antropologia o objetivo não é identificar teses e argumentos jurídicos, mas sim o *dito e não dito* nas percepções dos diferentes agentes acerca daquilo do que estão tratando e no desenvolvimento dos discursos.

Dentro desta perspectiva de compreensão do Direito, antes de tudo, como campo de comunicação simbólica, portanto, fenômeno apreensível apenas quando referenciado em/na relação a/com determinado contexto linguístico-cultural, é que ganha importância as contribuições de Geertz para o estudo das práticas culturais jurídicas, partindo, justamente, das definições conceituais geertziana para Cultura e Direito.

Geertz conceitua Cultura como:

“um sistema ordenado de significados e símbolos... em cujos termos os indivíduos definem seu mundo, revelam seus achados e fazem seus julgamentos”; ‘um padrão de significados, transmitidos historicamente, incorporados em formas simbólicas por meio das quais os homens comunicam-se, perpetuam-se, desenvolvem seu conhecimento sobre a vida e definem sua atitude em relação a ela’; ‘um conjunto de conhecimentos simbólicos para o controle do comportamento, fontes extra-somáticas de informações’.” (Geertz *apud* Kuper, 2002: 131-132)

A reiteração da palavra simbólico no conceito indica o quanto, para Geertz, a linguagem tem função nodal de articular como o mundo é e oferecer diretrizes sobre como agir nele, ou seja, as proposições simbólicas oferecem tanto modelo de representação da realidade como de padrões de comportamento. A Cultura, para Geertz, é domínio de comunicação simbólica e a tarefa de compreender a cultura significa a tarefa de interpretar seus símbolos. (Kuper, 2002)

Para intermediar o meio de campo entre as definições conceituais geertziana de Cultura e Direito é preciso inserir um terceiro elemento estrutural, e não conceitual, do pensamento geertziano: o “saber local”. Se a Antropologia Interpretativa de Geertz exige a adoção do simbólico como eixo de fundação da Cultura é tão-somente para indicar que a condição de possibilidade da compreensão está na investigação da interpretação dos agentes sobre suas inserções particulares, ou melhor, os sentidos que dão à realidade que vivenciam.

Desse modo, Geertz (1997) trabalha o “saber local” não apenas enquanto espaço geográfico, o local é menos um lugar físico na estrutura relacional onde também se inserem o regional, o nacional e o global, do que um lugar simbólico, uma função que perpassa os diferentes ambientes físico-geográficos para indicar que toda produção cultural é local, ou seja, é feita a partir de determinado contexto, logo, o global, o nacional e o regional estão sempre sendo significados por sujeitos localizados em determinados contextos, e esta condição hermenêutica carrega consigo a responsabilidade da percepção da pluralidade de significações que emergem dos diferentes saberes locais – ideia promotora, ao menos no campo da pesquisa antropológica, da democratização das fontes de significação, sempre atento para o fato de que se os indivíduos significam o que significam é porque a tradição linguístico-cultural não apenas possibilita a significação, mas a própria constituição dos indivíduos enquanto *sujeitos na cultura*: participantes do processo coletivo de criação e justificação de símbolos culturais.

O Direito para Geertz é espécie de imaginação social, “... uma forma de ver o mundo, semelhante... à ciência, ou à religião, ou à ideologia, ou à arte – mas que, no caso específico do direito, vem acompanhado de um conjunto de atitudes práticas sobre o

gerenciamento de disputas que essa própria forma de ver o mundo impõe aos que a ela se apegam...”. (1997: 276)

Na perspectiva hermenêutica de Geertz, o Direito não é simplesmente conjunto de normas, regulamentos, princípios, e valores limitados, mas é parte de uma maneira específica de imaginar a realidade, produto do comportamento humano que Direito compreende significados sociais do dizer algo sobre algo, forma de pensar que não apenas regula o comportamento, mas o constrói ao “... dar um sentido específico, a coisas específicas em lugares específicos.” (1997: 351)

O poder imaginativo do Direito é concebido por Geertz (1997) como a característica construtivo-interpretativa do campo jurídico de não apenas apreender a realidade que o cerca, mas de *definir a vida* dentro da lógica interna dos agentes que participam do processo cotidiano de produção das significações. Nesse sentido, para Geertz, o Direito é uma das grandes formulações culturais da vida humana e, como tal, é artesanato local: “... não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e à variedade de seus temas, mas também com relação a sua nota característica – caracterizações vernáculas do que acontecem ligadas a suposições vernáculas sobre o que é possível.” (1997: 324-325)

Sobre as bases das considerações sobre Cultura, Direito e Saber Local abrem-se – ao menos para utilização na análise de processos judiciais, em especial do caso Saramaka VS Suriname – três proposições conceituais geertziana com graus de impacto consideráveis sobre o monismo jurídico estatal e a própria sustentação sócio-epistemológica do saber jurídico ocidental (Quadro I):

Quadro I. Conceitos de Geertz (1997) e implicação no campo jurídico

Termo	Conceito	Implicação no saber jurídico ocidental
Adjudicação	O Direito efetua processo de representação ao descrever os fatos, apresentando um mundo no qual suas próprias descrições fazem sentido, isso implica considerar o relacionamento entre fatos e leis não como mero enquadramento de uma norma estabelecida a um fato que foi descoberto, mas como uma relação dialética entre dois sistemas simbólicos, entre duas “linguagens” distintas, que se opera por meio da adjudicação: “... maneira pela	A verdade sobre os fatos é algo extraído da hermenêutica cultural das versões do fato. O Direito não apenas estabelece significações para as normas jurídicas, mas também para os fatos, tornando-os representações jurídicas do fato: a representação do que

	qual as instituições legais traduzem a linguagem da imaginação para a linguagem da decisão, criando assim um sentido de justiça determinado.” (Geertz, 1997: 260)	aconteceu aos olhos (ou pela tradição linguístico-cultural) do Direito.
Pluralismo Jurídico	Expressa a variedade de conceitos de justiça que convivem (e conflitam) no mesmo território. A introdução de formas ocidentais de Direito em contextos não ocidentais criou tensão entre sensibilidades jurídicas diferentes. Para o Geertz (1997), isso criou o ecletismo jurídico, no qual as várias expressões do Direito estão irracionalmente misturadas, embaçando a nossa compreensão da função do Direito, o que torna necessária uma hermenêutica do pluralismo jurídico, isto é, a tentativa de descrever ou representar as situações de heterogeneidade cultural e dissenso normativo de uma forma útil e informativa, tanto para as próprias situações como também para a influência que essas situações terão sobre a maneira como devemos pensar os processos jurídicos.	Desmi(s)tifica o discurso da hegemonia de produção e regulamentação nas normas jurídicas estatais, abrindo espaço para que sistemas jurídicos diferenciados possam ser percebidos em sua dignidade de representação e aplicabilidade. Ao mesmo tempo, coloca a questão das influências que a percepção de outros sistemas jurídicos diferenciados tem para a recomposição do saber jurídico ocidental, possibilitando a inserção de novas diretrizes hermenêutico-normativas.
Sensibilidade Jurídica	As sensibilidades jurídicas traduzem conceito de justiça específico, o sentido de Direito particular a cada cultura, variando conforme o saber local. De acordo com Geertz, “... essas sensibilidades variam, e não só em graus de definição; também no poder que exercem sobre os processos da vida social, frente a outras formas de pensar e sentir... Diferem, e profundamente, nos meios que utilizam – nos símbolos que empregam, nas estórias que contam, nas distinções que estabelecem – para apresentar eventos judicialmente.” (Geertz, 1997: 261-262) Desse modo, as sensibilidades jurídicas referem-se aos significados emanados do campo jurídico-legal, destacando as bases culturais do Direito, como uma maneira específica de imaginar a realidade.	Estabelece suporte metodológico para estudo de sistemas jurídicos diferenciados e tradução intercultural do poder imaginativo de cada sensibilidade jurídica para gerenciar as diferenças de modo a garantir satisfatório espaço de diálogo que possibilite a compreensão do “outro” e a melhoria da compreensão da Cultura e do Direito em que se está inserido.

6. Caso Saramaka Vs. Suriname pelo olhar antropológico de Geertz

No caso Saramaka Vs. Suriname o campo de disputa jurídico-judicial está a todo instante sendo permeado e impulsionado por concepções político-ideológicas relativas ao tratamento da diversidade cultural.

Por um lado, a posição do Estado do Suriname de negação do reconhecimento identitário e de direitos coletivos ao povo Saramaka, desconhecimento intencional do

conteúdo material e procedimental estabelecido na Sentença e manutenção de práticas violadoras à Sentença durante período de cumprimento, revelam a reprodução de práticas coloniais, pautadas em valores etnocêntricos e racistas que inviabilizam a percepção satisfatória do “outro”, pois o compreende apenas como opositor à soberania política estatal, ao desenvolvimento socioeconômico capitalista e à manutenção do *status quo* jurídico nacional.

De outro ponto, a posição da Corte, dos representantes da vítima e da Comissão está alinhada em torno de três conceitos centrais no debate dos novos rumos sóciojurídicos da diversidade cultural: autonomia político-territorial, participação social e cidadania diferenciada.

Na medida em que o Estado do Suriname é confrontado a reconhecer direitos coletivos à propriedade, personalidade jurídica, acesso à justiça, consulta prévia e reconhecimento identitário, está sendo diretamente forçado a modificar o modo como estabeleceu o tratamento a diversidade cultural, o escopo normativo da cidadania e a própria noção de soberania, criando novos elementos jurídico-administrativos que delineiem a possibilidade de efetivação da cidadania diferenciada e ampliem o grau de democratização das instancias públicas ao exigir a radical inclusão social do povo Saramaka em espaços de negociação e decisão que sejam estruturados de acordo com os valores culturais locais, portanto, que desloquem desde o início a certeza jurídica do Estado do papel de soberano das regras e procedimentos para o de “descobridor” da cultura e “sensibilidade jurídica” Saramaka, ainda que a tarefa o leve a se confrontar ou a flexibilizar as normas jurídicas internas, de modo à (saber) lidar, no diálogo adequado com o “outro”, com a potencialidade das incertezas jurídicas que emergem desde o momento em que a valorização do discurso do “outro” também representa o estranhamento das normalidades conceituais jurídicas nacionais.

Nesse ponto, cabe sinalizar a importância das provas testemunhais de lideranças saramaka e cientistas para construção no caso do caminho de compreensão e valorização da cultura, do direito, da sensibilidade jurídica e do pluralismo jurídico, pela ótica de Geertz (1997).

O depoimento das lideranças saramaka e dos especialistas trouxe para o caso a significação dos símbolos da realidade social local, revelando valores étnico-culturais relativos à organização social, à história e ao sistema jurídico que possibilitam ao povo Saramaka se autoidentificarem enquanto coletividade diferenciada étnico-culturalmente e reivindicar direitos coletivos.

Sem dúvida, tratou-se de oportunizar espaço dialógico e legitimidade sócio-institucional para que o “saber local” das testemunhas pudesse estruturar e fundamentar os significados localizados em determinado contexto sociocultural, condição fundamental para a inserção dos aportes da cultura e, especificamente, da cultura jurídica Saramaka como sistema ordenado de significados e símbolos que orienta a representação da realidade e os padrões de comportamento nativos, sobretudo com relação à formulação das regras sobre o uso e gozo do território tradicionalmente ocupado, a partir do qual a Corte, a Comissão e os representantes das vítimas puderam operar a adjudicação de fatos e normas, elaborando-o tendo em vista não apenas a significação nativa e especializada do contexto (de violação de direitos e produção sociocultural da vida), mas também pela instrumentalização da Convenção 169 da OIT e da jurisprudência da Corte como referenciais de releitura das normas da Convenção Americana, da legislação interna do Suriname e do sistema jurídico diferenciado do povo Saramaka.

O “saber local” nativo e a orientação da Convenção 169 da OIT/jurisprudência da Corte possibilitaram com que a “sensibilidade jurídica” do povo Saramaka fosse apreendida pela Corte e Comissão na exata intensidade de significação e dimensão sociocultural apta a repercutir contra a posição colonialista do Estado do Suriname e exigir a adoção de medidas internas que levem em conta a autonomia político-territorial, a participação social e a cidadania diferenciada de grupos étnicos como o povo Saramaka.

Ao mesmo tempo, a presença do discurso nativo de visibilidade da “sensibilidade jurídica” Saramaka foi lida pelo Estado como medida a ser satisfeita pelo dispositivo legal do “interesse”, e não do direito, sem contar os supostos riscos alegados pela possibilidade de discriminação, caso adotada medidas especiais, e da dificuldade de compreensão da complexidade cultural Saramaka. O ponto central dos riscos, da incompreensão e da legalidade do “interesse” para (des)conhecer a “sensibilidade jurídica” Saramaka é a

impossibilidade de reconhecer a existência de pluralismo jurídico dentro do território político estatal, condicionante que, como bem aduz Geertz (1997), é colocado de modo a promover a distinção lógico-procedimental dos sistemas jurídicos diferenciados para com o monismo jurídico estatal e, por outro lado, exigir certo ecletismo jurídico enquanto influencia dos padrões/valores étnico-culturais na maneira como se pensa e concebe o Direito hegemônico, intercambiando concepções lógico-procedimentais pela retórica do tratamento normativo adequado à diversidade cultural, o que, sem dúvida, está na base da exigência da Corte para a introdução da perspectiva coletiva nos aportes jurídicos da personalidade jurídica, propriedade e acesso à justiça.

Agora, não se pode negar que a leitura do Estado, da Corte e da Comissão em nenhum momento colocaram de forma explícita o conteúdo político-ideológico colonial e pós-colonial que permeava e estruturava as posições discursivas assumidas. Na verdade, a adjudicação de fatos e normas ocorreu sempre pelo enquadramento na linguagem dos direitos humanos, apresentando o *não-dito* do poder imaginativo do Direito nacional e internacional de definir a vida dentro da lógica interna de significações jurídicas assumidas como legítimas para traduzir o sofrimento, as necessidades e as reivindicações do povo Saramaka, o que não quer dizer que tenham possibilitado a tradução satisfatória dos referenciais nativos, mas tampouco deixou de conhecê-los no mínimo possível da comparação intercultural para des/reconhecer direitos e (não) garantir a melhoria das condições de vida.

De certo, os documentos-discursos que sintetizam o processo jurídico-judicial do caso Saramaka Vs. Suriname colocam em evidência os “saberes locais” definidos a partir do contexto de cada participante e dentro do espaço-tempo da jurisdição internacional. Pela ótica de Geertz (1997), apreende-se, por exemplo, o discurso do Estado do Suriname ou da Corte como produtos e produtores do contexto linguístico-cultural e jurídico do qual partem, e devem ser tratados enquanto pluralidade representacional das questões trabalhadas e particularidades produtoras de atitudes práticas do gerenciamento da disputa definida pela forma de ver o mundo e, sobretudo, o Direito.

Bibliografia

CORTE IDH. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam*. Sentencia del 28 de noviembre de 2007(Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas): pp. 1-67. Disponível em: << http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf>>. Acesso em 12 mai. 2010.

_____. *Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam*. Sentencia de 12 de agosto de 2008 (interpretación de la sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas): pp. 1-18.

_____. *Caso del Pueblo Saramaka Vs. Surinam*. Resolución del Presidente de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de abril de 2010 (Supervisión Cumplimiento Sentencia): pp.1-11. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/saramaka_20_04_10_ing.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2010.

_____. *Convención Americana sobre Derechos Humanos de 1969*. Disponível em: << <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-32.html>>>. Acesso em 16 mai. 2010.

COURTIS, Christian. Anotações sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas por tribunais da América Latina. In SUR. *Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: SUR, ano 6, n.10, p. 53-81, 2009.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In. *O Saber Local: novos Ensaios em Antropologia Interpretativa*. Petrópolis, Vozes, p. 249-356, 1997.

GREGOR BARIÉ, Cletus. *Pueblos Indígenas y derechos constitucionales: um panorama*. Bolívia: Instituto Indigenista Interamericano; Comisión Nacional paea Desarrollo de los Pueblos Indígenas; Ecuador: Editorial Abya-Yala, 2003.

KANT DE LIMA, Roberto. Por uma Antropologia do Direito, no Brasil. In CERQUEIRA, Daniel Torres de e FRAGALE FILHO, Roberto. *O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica*. Campinas, SP: Millennium Editora, p. 89-116, 2006.

- KUPER, Adam. Clifford Geertz: cultura como religião e como grande ópera *In Cultura: a visão dos antropólogos*. Bauru, SP: EDUSC, p. 105-159, 2002.
- MARÉS, Carlos Frederico. Multiculturalismo e direitos coletivos. *In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 71-109, 2003.
- MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no sistema interamericano de direitos humanos. *In SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo: SUR, ano 3, n.4, p. 31-47, 2006.
- PRICE, Richard & PRICE, Sally. Os direitos humanos dos quilombolas no Suriname e na Guiana Francesa. *In FONSECA, Claudia; TERTO JR., Veriano; ALVES, Caleb Faria et al. Antropologia, diversidade e direitos humanos*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, p. 199-220, 2004.